

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE BEBERIBE, ESTADO DO CEARÁ.**

De Morada Nova (CE), para Beberibe (CE), aos 23 dias do mês de janeiro do ano de 2023.

“No Direito Público, o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo.”¹

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Exmo. Senhor

Josimar Gomes Sousa.

MD. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de **Beberibe/CE**

**Referência: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº.
2022.11.21.021-TP-INFR**

ZEIP CONSTRUTORA & LOCACOES., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 44.159.038/0001-87, com endereço comercial à Rua Joaquim Wanderley, nº. 1838, Bairro: Nova Morada, Morada Nova/CE, CEP: 62.940-000, vem, respeitosamente, à insigne presença de Vossa Senhoria, por meio de seu

¹ in MEIRELLES, HELY LOPES, Curso de direito constitucional positivo, 10ª. Ed., Ed. Malheiros, São Paulo: 1995. 92.

representante institucional infra-assinado, na condição de recorrente, no Curso da TOMADA DE PREÇOS Nº. 2022.11.21.021-TP-INFR, em face de r. decisão que a considerou arbitrariamente inabilitada na disputa, nos termos do artigo 109, I, "a" da Lei 8.666/93, ocasião em que REQUER que seja este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento, como se verá nas presentes razões delineadas nos termos da Lei de Licitações, além de outras leis e decretos correlatos que foram estampados no corpo do próprio Edital, tempestivamente, oferecer:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelas razões a seguir apresentadas, requerendo, para tanto, que seja a presente peça RECEBIDA, ANALISADA E PROVIDA, com a finalidade de extirpar o equivocado julgamento que considerou a recorrente inabilitada do feito, julgamento esse, em desacordo com a legislação e jurisprudência conexas ao diploma Editalício e Lei Federal nº. 8.666/93.

1. DO CABIMENTO DA PEÇA RECURSAL

Logo no Art. 5º, inc. XXIV, "a", da Constituição Federal está assegurado o direito de peticionamento como meio de postulação, junto ao Judiciário e aos órgãos administrativos, ou seja, são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Do mesmo modo, a própria Constituição de República indica que o contraditório e a ampla defesa (Art. 5º, LV) serão respeitados, em qualquer esfera das funções estatais. Assim, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos

acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, como os meios e recursos a eles inerentes.

No caso em espécie, os comandos gerais citados anteriormente, todos consagrados no texto constitucional, encontram amparo na Lei Federal nº. 8.666/93, no que tange tanto às impugnações aos editais, como na interposição de recursos administrativos.

É cediço que o instrumento convocatório sedimenta a intenção discricionária da Administração, uma vez que estará vinculada a seus termos. O descumprimento de qualquer dos termos do edital ou mesmo equívocos em seu texto obriga a Administração a refazer os atos administrativos por ela exarados.

Neste prumo, a Lei nº. 8.666/93 a qual rege o presente certame, seu Art. 41 e 109 & parágrafos, concedeu aos licitantes a legitimidade para provocar o administrador quando verificar qualquer irregularidade no julgamento dos atos formais de licitação, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;



CONSTRUTORA & LOCAÇÕES
☎ (88) 98876-0403 / 2135 1997
e-mail: zeipconstrutora@gmail.com



b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

44.159.038/0001-87
ZEIP CONSTRUTORA
Joaquim Wanderley, 1838
Nova Morada, CEP 62.940-000
Morada Nova - CEARÁ



CONSTRUTORA & LOCAÇÕES
(88) 98876-0403 / 2135 1997
e-mail: zeipconstrutora@gmail.com

§ 2o O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5o Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6o Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3o deste artigo serão de dois dias úteis.

44.159.038/0001-87
ZEIP CONSTRUTORA
Joaquim Wanderley, 1838
Nova Morada, CEP 62.940-000
Morada Nova - CEARÁ

Preliminarmente, pleiteia esta recorrente que seja deferido o **efeito suspensivo** ao presente recurso, nos termos do art. 109, §2º, da Lei de Licitações, suspendendo-se o andamento do presente certame.

De acordo com saudoso doutrinador Marçal Justen Filho, in comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9º. Ed., São Paulo, Ed. Dialética, 2002, p. 594:

“O recurso administrativo pode produzir efeito suspensivo, consistente na suspensão dos efeitos do ato recorrido até que o recurso seja decidido”.

“A lei determina a obrigatoriedade do efeito suspensivo quando o recurso se voltar contra a habilitação ou inabilitação da licitante e contra o julgamento das propostas”.

Diante disso, em respeito à Lei de Licitações e, em especial, ao princípio da legalidade, requer esta licitante a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

Neste mesmo fundamento doutrinário, salienta-se que o presente **RECURSO** é tempestivo, pois está devidamente apresentado no prazo legal de 05(cinco) dias úteis, consoante prazo recursal, a partir da publicação previsto na alínea “a”, inciso I do art. 109 da lei 8.666/93. A data da comunicação do resultado da fase de habilitação se deu por meio do Diário Oficial do Estado do Ceará - DOE no dia **18 de janeiro de 2023, Caderno 2/2, pág. 120²**, sendo a data de hoje dia **23 de janeiro de 2023**. **Vê-se que o recurso é precisamente tempestivo.**

2. OBJETO E PREÂMBULO

Promoveu a PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE, por intermédio da sua Comissão Permanente de Licitação, a presente licitação na modalidade de TOMADA DE PREÇOS, conforme a Lei Federal nº. 8.666/93, do tipo menor preço, cujo objeto consistiu na:

² <http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20230118/do20230118p02.pdf>

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REQUALIFICAÇÃO DE PRAÇA NA LOCALIDADE DE PRAIA DAS FONTES DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, CEARÁ.

Analisando detidamente o caso vertente, verificou-se de plano que a Administração acabou por considerar como revogados os Certificados de Registro Cadastrais das empresas participantes, por força do advento do **DECRETO MUNICIPAL Nº. 04.01.01, de 04 de JANEIRO de 2023 (ANEXO – DOC. 01)**, veiculado no Diário Oficial do Estado do Ceará – DOE do dia 09 de janeiro de 2023. Vejamos:

Prefeitura Municipal de Beberibe - Chamamento Público para Cadastro de Fornecedores de Bens e Serviços. O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em conformidade com o disposto no artigo 34, parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93 bem como o Decreto Municipal nº 04.01.01, de 04 de janeiro de 2023, comunica aos interessados que está promovendo o cadastramento de Fornecedores de Bens e Serviços, com vistas à participação em futuras licitações. Mais informações poderão ser obtidas junto ao Setor de Licitação da Prefeitura de Beberibe, localizado à Rua: João Tomaz Ferreira, 42 - Centro - Beberibe/ CE. Contato: (85) 3338.1234, no horário das 08h às 14h. Josimar Gomes Sousa.

Podemos vislumbrar que o chamamento público em evidência, COMUNICA “aos interessados que está promovendo o cadastramento de Fornecedores de Bens e Serviços, com vistas à participação em futuras licitações”, contudo, é do conhecimento desta douta CPL que o Edital de licitação da modalidade de **TOMADA DE PREÇOS Nº. 2022.11.21.021-TP-INFR**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REQUALIFICAÇÃO DE PRAÇA NA LOCALIDADE DE PRAIA DAS FONTES DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, CEARÁ**,

foi publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará – DOE do dia 28 de dezembro de 2022, data esta, anterior a data do advento do **DECRETO MUNICIPAL Nº. 04.01.01, de 04 de JANEIRO de 2023**, sendo que a data do citado certame ocorreu no dia 16 de janeiro de 2023, não havendo nenhuma informação acerca do DECRETO MUNICIPAL, nem muito menos, sobre a mudança dos Certificados de Registro Cadastrais, informação essa que seria fundamental para o correto transcorrer do processo licitatório.

De toda sorte, entendemos que a inabilitação em razão do advento do DECRETO MUNICIPAL citado que altera a validade do Certificado de Registro Cadastral – CRC, não prospera, pois se sabe que um decreto **entra em vigor cinco dias depois de ser publicado em Diário Oficial**, exceto quando o mesmo indica uma outra data de entrada em vigor (**que tem necessariamente de ser posterior à data de publicação**). que, como sabemos, não é o caso. Logo como o presente DECRETO foi publicado na data de 09 de janeiro de 2023, contados 5(cinco) dias de sua veiculação, o mesmo entraria em vigor na data de 16 de janeiro de 2023, data esta que estava marcado a sessão de licitação da **TOMADA DE PREÇOS Nº. 2022.11.21.021-TP-INFR**, impossibilitando as participantes de atender o presente DECRETO em razão da modalidade da licitação (TOMADA DE PREÇOS) **que prevê o cadastramento até o 03 (terceiro) dia útil para a abertura da licitação**, consoante o Art. 22, §2º da Lei Federal nº. 8.666/93.

Art. 22. São modalidades de licitação:

[...]

II - tomada de preços;

[...]

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que

44.159.038/0001-87
ZEIP CONSTRUTORA
Joaquim Wanderley, 1838
Nova Morada, CEP 62.940-000
Morada Nova - CEARÁ

atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Destarte, tal posicionamento da respeitosa CPL por arbitrariamente inabilitar a ora recorrente **COMPROMETE A LEGALIDADE E A SEGURANÇA JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO**, afetando, por conseguinte na higidez do certame, situação este que certamente violará os princípios informadores das licitações públicas no país.

Registre-se, de plano, que a empresa ora recorrente possui Certificado de Registro Cadastral – CRC em plena validade para o certame, não cabendo a sua inabilitação por força de um DECRETO MUNICIPAL que não pode produzir seus efeitos para este processo, por não ter atingido sua **vacatio legis** (Expressão latina que significa vacância da lei, correspondendo ao período entre a data da publicação de uma lei e o início de sua vigência),.

A empresa ora recorrente tem habilitação suficiente tanto em capacidade técnica e financeira para responsabilizar-se pelo contrato administrativo que vier a celebrar decorrente desta dementa. Seu único objetivo de recorrer acerca do julgamento do ato administrativo é **possibilitar-lhe a sua habilitação na competição em rigoroso esteio legal**, sem as amarras e imperfeições verificadas no julgamento que a reputou inabilitada, que não se coadunam com a legislação regente, eis que violam a isonomia, além de apresentar incongruências em sua motivação.

Assim, com o devido respeito a essa i. Comissão, pleiteia-se a análise da presente pela com o máximo cuidado possível, amparado nos preceitos legais abaixo colacionados, que regem a licitação em espécie, sob pena de mácula do presente procedimento e anulação de todo o edital:



CONSTRUTORA & LOCAÇÕES
(88) 98876-0403 / 2135 1997
e-mail: zeipconstrutora@gmail.com



Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei Federal nº. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

44.159.038/0001-87
ZEIP CONSTRUTORA
Joaquim Wanderley, 1838
Nova Morada, CEP 62.940-000
Morada Nova - CEARÁ



CONSTRUTORA & LOCAÇÕES
(88) 98876-0403 / 2135 1997
e-mail: zeipconstrutora@gmail.com



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Com efeito, **O DEVER DO ADMINISTRADOR É FAZER O CERTAME SER PROCESSADO DA MANEIRA MAIS LEGÍTIMA E SAUDÁVEL**, de forma a evitar a mínima restrição e possibilitar a máxima economicidade e eficiência.

Não foi por outro motivo que no preâmbulo do presente Edital, foram inseridas as normas que irão regular o procedimento licitatório, estabelecendo balizas ao instrumento convocatório e conferindo limitação à discricionariedade do administrador.

Senão vejamos:

3. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A REFORMA DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Como se disse acima, a ora Recorrente possui inteiro preparo técnico e financeiro para responsabilizar-se pelo eventual contrato, acaso vencedora, no entanto, para que possa garantir sua habilitação no certame sob o esteio da legalidade, é necessário o imediato ajuste do desarrazoado julgamento da ilibada CPL, para aumento da competitividade, igualmente entre os participantes e correta contratação

do objeto; oferecemos esta peça com **INTUITO DE EVITAR A MANUTENÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO COM EQUIVOCOS E ILEGALIDADES MANIFESTAS EM SEU JULGAMENTO.**

De início, é importante destacar que o objetivo desta empresa não é, em momento algum, criar embaraços em relação ao procedimento licitatório. Em verdade visa, sobretudo, garantir sua legítima habilitação, mediante a correta reforma do julgamento da comissão de licitação, condizente com à realidade da legislação, o que em nada afetará às necessidades do Objeto e, além disso, alinhará as exigências postas aos limites objetivos e subjetivos amplamente trabalhados pelo Egrégio Tribunal de Contas da União.

Sabe-se que a Administração Pública é regida por princípios gerais e princípios específicos de Direito Administrativo, constantes na Constituição da República, seja de forma implícita ou explícita, os quais orientam a conduta dos administradores na realização de suas atividades, de forma a assegurar a supremacia dos interesses públicos.

3.1. DA RESTRIÇÃO PELA NÃO POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL PRÉ "VACATIO LEGIS" DO DECRETO MUNICIPAL:

É correto afirmar que a Lei Federal nº. 8.66/93 foi elaborada e instituída com o intuito precípuo de promover a Administração Pública a prestação de serviços dentro da melhor relação custo-benefício, prevendo, para isso, mecanismos de aferição da capacidade econômica e financeira das licitantes.

Em outras palavras, a Lei citada acima foi elaborada com vistas a assegurar a satisfação do interesse público, o referido diploma legal busca garantir que a proposta da contratada se aproxime, no mais que puder, do que a Administração Pública julga como desejável técnica e comercialmente.

Num primeiro momento, a recorrente propõe-se tecer algumas considerações visando uma visão mais profunda acerca da figura do Cadastramento prévio e do Certificado de Registro Cadastral (CRC), em especial no universo da modalidade licitatória Tomada de Preços.

A Tomada de Preços é uma modalidade licitatória inaugurada no art. 22, §§ 2º e 9º da L.8.666/93:

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Cabe pontuar que a lei deve ser lida de forma sistêmica, evitando interpretações que impliquem em uma "autoanulação normativa".

Um ponto que merece ser destacado neste primeiro momento de apresentação legislativa diz respeito ao próprio instituto de Cadastramento prévio e ao Certificado de Registro Cadastral Vigente. Isto porque, o CRC apresentado estava vigente para o certame em discussão, uma vez, que o decreto não havia entrado em vigor, além do primeiro ser requisito legal para participação de licitação na modalidade Tomada de Preços do dia 16/01/2023. Destaca-se que este último caso configura uma determinação, com fulcro na previsão do art. 32, § 2º da L.8.666/93.



CONSTRUTORA & LOCAÇÕES
(88) 98876-0403 / 2135 1997
e-mail: zeipconstrutora@gmail.com



Antes de adentrar em cada ponto específico, cabe pontuar que, muito embora o enunciado do julgado tenha se referido à inabilitação, o seu teor de discussão e o caso analisado sugerem que o posicionamento defendido pelo TCE é a irregularidade da inabilitação de determinada empresa pelo fato de um descomunal equívoco por parte do julgamento da administração.

Muito embora o efeito material da inabilitação, e da desqualificação da empresa enquanto licitante, qual seja, o impedimento de ter sua proposta analisada, por um posicionamento arbitrário da comissão de licitação é extremamente temerário quando se atenta para a restritividade legal.

Cabe ainda pontuar que a aplicação equivocada de precedentes, como no caso sob análise, pode resultar em prejuízos ainda mais graves.

O destaque do acórdão dá-se em razão do uso do conceito de “erro grosseiro” no âmbito da responsabilização dos agentes públicos. Essa foi uma importante mudança ocorrida no caput do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB):

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

Segundo os art. 28 da LINDB, recém-introduzidos pela referida norma:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.” (grifos acrescidos).

44.159.038/0001-87
ZEIP CONSTRUTORA
Joaquim Wanderley, 1838
Nova Morada, CEP 62.940-000
Morada Nova - CEARÁ

ZEIP CONSTRUTORA E LOCAÇÕES/ CNPJ 44.159.038/0001-87
Rua Joaquim Wanderley Nº 1838 Nova Morada / Morada Nova Ceará
88-98876-0403 / 88-2135-1997 e-mail: zeipconstrutora@gmail.com



Sobre este problemático dispositivo, os professores Fabrício Mota e Victor Amorim traçaram uma minuciosa crítica em um artigo publicado na revista Conjur, não tendo o presente autor condão ou intuito de aprofundar no tema, recomendando assim a leitura do texto mencionado.

Com tal dispositivo, assume-se o risco de os órgãos de controle adotarem uma postura temerária frente aos pronunciamentos do TCU, aumentando a aplicação de precedentes orientada apenas por seus enunciados. Ressalte-se que a utilização de precedentes é especialmente problemática no sistema brasileiro, sendo amplamente discutida quando da aprovação do Código de Processo Civil de 2015.

Sobre esta temática o Ministro do STF Luiz Roberto Barroso e sua assessora (à época) Patrícia Perrone Campos Mello traçaram uma profunda reflexão, pontuando as dificuldades do nosso sistema de ensino jurídico e a aplicação de precedentes.

Além do mais, considerando o histórico de atuação das cortes de contas, o TCU tomaria para si um poder vinculante similar ao do STF (infra e inconstitucionalmente) do universo licitatório, gerando, por consequência, a centralização indireta dos poderes de legislar, executar e julgar nas mãos de um só órgão, pois todos os sob a jurisdição do TCU teriam que seguir seus apontamentos. Ressalte-se que o dispositivo legal, no texto atual, sequer fala em súmulas, mas sim em decisões, o que amplia ainda mais a probabilidade de decisões "Frankstein" decorrentes da aplicação equivocada de precedentes.


44.159.038/0001-87
ZEIP CONSTRUTORA
Joaquim Wanderley, 1838
Nova Morada, CEP 62.940-000
Morada Nova - CEARÁ

É cediço que o um julgamento incorreto e ilegal não pode delimitar condições que vedem ou direcionem o caminho do certame. O bom resultado da licitação, isto é, o

produto adequado a preço vantajoso, pode ser obtido a partir de uma MULTIPLICIDADE DE PROPOSTAS.

Acerca dos julgamentos restritivos da competitividade, cumpre-nos trazer a colação o ensinamento do jurista Marçal Justen Filho:

*“Respeitadas às exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação.”
(Grifo nosso).*

É imprescindível notar que as imposições legais DEVEM SER permeadas pela RAZOABILIDADE e o INTERESSE PÚBLICO, que protestam pela obtenção de uma proposta que represente o melhor custo/benefício para a Administração, livres de limitações não fundamentadas.

Impende destacar, por derradeiro, que a **EXCLUSÃO DO JULGAMENTO DE INABILITAÇÃO DA ORA RECORRENTE**, pois o mesmo afastou grande número de participantes, eis que várias empresas não conseguiram ao incorreto posicionamento da CPL, impactando diretamente no transcorrer da contratação.

Dessa forma, caso a decisão combatida seja mantida, restará comprovado, claramente, a restrição do certame quanto à habilitação, numa verdadeira afronta aos princípios basilares da licitação anteriormente citados, quais sejam, legalidade, isonomia, ampla competitividade e proposta mais vantajosa.

Repise-se, o objetivo da licitação é possibilitar o maior número de participantes, para que haja a mais ampla competitividade e, conseqüentemente,



CONSTRUTORA & LOCAÇÕES
(88) 98876-0403 / 2135 1997
e-mail: zeipconstrutora@gmail.com



obtenha-se a proposta mais vantajosa, que em suma significa contratar melhor pelo menor preço.

Restringindo a concorrência, como no caso em comento, a Administração se sujeitará a fazer a contratação nas condições impostas pelo licitante a quem direcionou o certame, que sem correr o risco de não se sagrar vencedor, posto que não haverá competidores, poderá elevar substancialmente o preço, trazendo prejuízos ao erário.

A jurisprudência é uníssona no sentido de que devem ser descartadas as exigências desarrazoadas e que comprometam o caráter competitivo da licitação:

“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosas inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. 9...0” (TJ/RS, in RDP 14/240)”.

Por derradeiro, cumpre-nos trazer à lume o princípio da legalidade que, para o saudoso **HELY LOPES MEIRELLES**:

“É o princípio basilar de toda a Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade”.

Aqui, vale lembrar que as exigências trazidas na presente peça de recurso visam assegurar o tratamento isonômico entre os participantes e, ainda, garantir a eficiência da atuação administrativa, e, também, a conformidade com todos os princípios administrativos pertinentes às Licitações, mencionados acima.

44.159.038/0001-87
ZEIP CONSTRUTORA
Joaquim Wanderley, 1838
Nova Morada, CEP 62.940-000
Morada Nova - CEARA

ZEIP CONSTRUTORA E LOCAÇÕES/ CNPJ 44.159.038/0001-87
Rua Joaquim Wanderley Nº 1838 Nova Morada / Morada Nova Ceará
88-98876-0403 / 88-2135-1997 e-mail: zeipconstrutora@gmail.com

4. DOS REQUERIMENTOS

Com efeito, a finalidade de qualquer licitante é de participar de um processo licitatório objetivo, coerente e rentável, com ampla participação e valor do objeto (orçamento) exequível, sendo respeitada as regras de habilitação.

Percebe-se acima que uma inabilitação em desacordo com a Legislação, prejudica sobremaneira no julgamento e, notadamente, prejudicou grande parcela de empresas licitantes que participarão do certame.

Tal conduta da Administração fere não só os princípios que informam as licitações públicas, mas também os princípios de livre concorrência e de mercado, haja vista que os itens apontados acima estão configurando verdadeiros óbices a uma prudente contratação.

Diante de todo o exposto e com base nos princípios administrativos concernentes às licitações públicas e, ainda, com o espírito de sanar as ilegalidades apontadas no julgamento de habilitação, a recorrente vem, com acatamento e respeito, requerer **SEJA RETIFICADO O JULGAMENTO DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE, PASSANDO A CONSIDERA-LA HABILITADA**, em virtude do que dispõe a Legislação e Jurisprudência correlatas.

Caso não entenda pela manutenção do julgamento, pugna-se pela emissão de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a negativa da COMISSÃO.

Que Vossa Excelência comunique no prazo legal à Recorrente, *in casu* a empresa **ZEIP CONSTRUTORA & LOCAÇÕES**, situada na Av. Joaquim Wanderley, 1838, Nova Morada – Morada Nova – CE., CNPJ 44.159.038/0001-87 – Fone: (88)



9.8876-0403, por e-mail sito zeipconstrutora@gmail.com acerca da manifestação desta Douta Comissão de Licitação aos argumentos apresentados no presente Recurso Administrativo.

Informa, outrossim, que, exauridas as possibilidades acima citadas, caso não sejam modificados os dispositivos editalícios impugnados, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas da União.

Na certeza da plausibilidade e ponderabilidade de nossa argumentação, e no aguardo de suas respostas, externamos votos de estima e apreço.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Zenechini Zidane Sampaio Cavalcante

ZEIP CONSTRUTORA & LOCAÇÕES
CNPJ/MF Nº. 44.159.038/0001-87

44.159.038/0001-87
ZEIP CONSTRUTORA
Joaquim Wanderley, 1838
Nova Morada, CEP 62.940-000
Morada Nova - Ceará



CONSTRUTORA & LOCAÇÕES
☎ (88) 98876-0403 / 2135 1997
e-mail: zeipconstrutora@gmail.com



ANEXO – DOC. 01

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA - AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 003/2023 - SESA. O MUNICÍPIO DE IBIAPINA, através de sua CPL torna público que se encontra a disposição dos interessados o Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023 - SESA**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, DESTINADOS AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IBIAPINA-CE.** Estando aberto o prazo para cadastramento de propostas até o dia 20.01.2023, 09:00hs, abertura das propostas no dia 20.01.2023, às 08:15hs e a fase de disputa de lances no dia 20.01.2023 às 09:00hs. O referido edital estar disponível no endereço eletrônico: <https://compras.m2tecnologia.com.br/>, Site <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/> conforme IN-04/2015 e na sala da Comissão de Licitação, localizada na Rua Deputado Álvaro Soares, S/N, Centro - Ibiapina/CE, horário de 8:00 às 12:00h. Ibiapina - CE, 06 de Janeiro de 2023. Marcos Douglas de Sousa Lima - Presidente da CPL.

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA - AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023 - SEDUC. A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, através da CPL da Prefeitura Municipal de Ibiapina, torna público que se encontra à disposição dos interessados o edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023 - SEDUC**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE LIVROS DIDÁTICOS DISCIPLINAS: INGLÊS E EDUCAÇÃO SOCIOEMOCIONAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL I DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE IBIAPINA/CE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA**, sendo o Cadastramento das Propostas até o dia 20.01.2023, às 13:00 (horário de Brasília), abertura das propostas no dia 20.01.2023, das 13:00 às 13:30 (horário de Brasília) e a fase da disputa de lances no dia 20.01.2023 a partir das 14:00 (horário de Brasília). O referido edital poderá ser adquirido no endereço eletrônico: www.bll.org.br, no Site <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/> conforme IN-04/2015 e na sala da Comissão de Licitação, localizada na Rua Deputado Álvaro Soares, S/N, Centro - Ibiapina/CE, horário de 8:00 às 12:00h. Ibiapina - CE, 06 de Janeiro de 2023. Marcos Douglas de Sousa Lima - Presidente da CPL.

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA - AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23.11.01/PE - Secretaria de Saúde. Objeto: **Registro de Preços, tipo Menor Preço por Lote, para Futura e Eventual Aquisição de material hospitalar, farmacológico, laboratorial, odontológico e medicamento veterinário para atender as necessidades das unidades desta Secretaria de Saúde e material para distribuição gratuita para atendimento à pessoas reconhecidamente carentes ou por determinação judicial.** A Secretaria de Saúde, por meio do Pregoeiro do Município, torna público aos interessados que realizará Licitação na Modalidade Pregão, na forma Eletrônica, com o objeto acima descrito, conforme informações a seguir: **Acolhimento de Proposta e Documentos de Habilitação: até o dia 23 de Janeiro de 2023, às 08h; Abertura das Propostas: 23 de Janeiro de 2023, às 09h; Sessão de Disputa de Preços: 23 de Janeiro de 2023, às 09h30min.** Todos os horários referem-se ao Horário de Brasília/DF. O Edital poderá ser retirado nos Sítios Eletrônicos: www.tce.ce.gov.br; www.licitacoes-e.com.br. **Itapipoca-CE, 06 de Janeiro de 2023. Vanessa Kelly Montenegro de Oliveira - Ordenadora de Despesas da Secretaria de Saúde.**

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL - AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023/PE - O Pregoeiro Oficial de Tamboril, comunica aos interessados que estará abrindo Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico Nº 007/2023/PE, cujo Objeto é a Aquisição de gêneros alimentícios destinados a compor a merenda escolar da Rede Pública de Ensino do Município de Tamboril - CE. Prazo para Cadastro das Propostas: **até o dia 19 de Janeiro de 2023, às 08h45min;** Data de Abertura e Classificação das Propostas: **19 de Janeiro de 2023, às 09h;** Data Sessão e Abertura da Disputa de Lances: **19 de Janeiro de 2023, às 09h30min.** Há de ser considerado o Horário de Brasília. O Edital completo estará à disposição dos interessados nos dias úteis após esta publicação no horário de 08h às 14h, na sede da Prefeitura e nos Sites: municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/. Portal: www.bllcompras.org.br. **Tamboril-CE, 06 de Janeiro de 2023.**

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA - RESULTADO DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2022-SEINFRA - A Comissão Permanente de Licitação comunica aos interessados o Resultado da Habilitação, referente à Concorrência Pública Nº 009/2022-SEINFRA, cujo OBJETO é a Contratação de serviços de roçada manual e mecanizada, capina e limpeza de canais de drenagens superficiais e profundos, em vias urbanas, praças e estradas vicinais e caminhos em todo o Município de Itarema, Ceará. EMPRESAS CLASSIFICADAS: 01- CONSTRUTORA E&J LTDA; 02- CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI; 03- VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME. EMPRESA VENCEDORA: VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME. VALOR GLOBAL: R\$ 1.907.568,88 (Um Milhão Novecentos e Sete Mil Quinhentos e Sessenta e Oito Reais e Oitenta e Oito Centavos). Fica a partir desta data aberto o prazo recursal, previsto no artigo 109, inciso I, alínea "b" da Lei de licitações vigente. Maiores informações no E-mail: licitacao@itarema.ce.gov.br e/ou no Telefone: (88) 3667-1133. **Inez Helena Braga - Presidente da Comissão de Licitação.**

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA - AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023-PE - A Prefeitura Municipal de Itarema, Ceará, através das diversas Secretarias Municipais, comunica aos interessados que estará abrindo Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico Nº 001/2023-PE, cujo Objeto é o Registro de Preços para Serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças da frota de veículos das diversas Secretarias do Município de Itarema, Ceará. Estando Aberto o Prazo para Cadastramento de Propostas, **de 10 a 19 de Janeiro de 2023;** Abertura das Propostas: **20 de Janeiro de 2023, às 10h;** Fase de Disputa de Lances: **20 de Janeiro de 2023, às 11h.** O referido Edital poderá ser adquirido nos Endereços Eletrônicos: www.licitacoes-e.com.br, www.tce.ce.gov.br/licitacoes e www.itarema.ce.gov.br. Informações pelo Telefone: (88) 3667.1133 e e-mail: licitacao@itarema.ce.gov.br. **Itarema-CE, 09 de Janeiro de 2023. Inez Helena Braga - Pregoeira Oficial.**

Prefeitura Municipal de Quixadá - Aviso de Licitação Pregão Eletrônico nº 001/2023-PERP. O Pregoeiro torna público que se encontra à disposição dos interessados, a licitação do tipo menor preço por lote, cujo objeto: **Registro de preços visando futura e eventual contratação de serviço de fornecimento de equipamentos e hardwares, instalação, e manutenção de plataforma integrada de suporte operacional para telemetria e controle externo de veículos via satélite por GPS/GSM/GPRS/EDGE, e gerenciamento e controle informatizado da frota, com uso de tecnologia QR CODE ou sensor de aproximação, como meio de intermediação do pagamento para aquisição de combustíveis (gasolina, etanol e diesel), bem como de peças e serviços de manutenção preventiva e corretiva, lavagem e borracharia, em rede de estabelecimentos credenciados da contratada, junto as unidades administrativas do município. Datas e Horários: 1. Início de recebimento das propostas: das 08h do dia 09/01/2023; 2. Fim do recebimento de propostas: às 08h do dia 23/01/2023; 3. Abertura e Julgamento das propostas: das 08:01h às 08:59h do dia 23/01/2023; 4. Início da sessão de disputa de preços: às 09h do dia 23/01/2023, maiores informações na sala da Comissão de Licitação, situada à Trav. José Jorge Matias, s/n, 1º andar, Campo Velho, Quixadá/CE, das 07:30h às 11:30h e no site: www.tce.ce.gov.br. José Ivan de Paiva Júnior.**

Prefeitura Municipal de Pambu - Extrato de Contrato - Contratante e signatário: Secretaria de Educação e Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente, Wanderley Pereira Diniz, Ordenador de Despesas das Secretarias. Contratada: RN Irrigação Comercial de Bombas Ltda. Educação: Valor Global de R\$ 174.230,40; Recursos Hídricos e Meio Ambiente: Valor Global de R\$ 341.981,80. Objeto: Registro de preços para futura aquisição de materiais e equipamentos, para a manutenção do sistema de abastecimento de água, destinado a atender as necessidades das unidades administrativas do município, conforme especificações em anexo. Procedimento Licitatório: Pregão Presencial Nº 2022.03.07.001-GM. Vigência dos Contratos: 31/12/2023 a contar da data de sua assinatura. Dotações Orçamentárias: Educação: 07.07.12.122.0402.2.017. Recursos Hídricos e Meio Ambiente: 12.12.04.122.0402.2.041. Elemento de Despesa: 44.90.52.00 33.90.30.00. Assina pela Contratada: Raimundo Nonato dos Santos. Data da Assinatura: 04/01/2023.

Prefeitura Municipal de Beberibe - Chamamento Público para Cadastro de Fornecedores de Bens e Serviços. O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em conformidade com o disposto no artigo 34, parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93 bem como o Decreto Municipal nº 04.01.01, de 04 de janeiro de 2023, comunica aos interessados que está promovendo o cadastramento de Fornecedores de Bens e Serviços, com vistas à participação em futuras licitações. Mais informações poderão ser obtidas junto ao Setor de Licitação da Prefeitura de Beberibe, localizado à Rua.: João Tomaz Ferreira, 42 - Centro - Beberibe/CE. Contato: (85) 3338.1234, no horário das 08h às 14h. Josimar Gomes Sousa.





Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz



Gabinete da Prefeita

DECRETO Nº 04.01.01, DE 04 DE JANEIRO DE 2023.

REVOGA OS CERTIFICADOS DE REGISTRO CADASTRAL VIGENTES, ESTABELECE REGRAS PARA NOVAS CONCESSÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A EXMA. SRA. PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 45 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da regulamentação do procedimento para julgamento, inscrição, alteração ou cancelamento de registro cadastral;

CONSIDERANDO, ainda, que a norma do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 49, de 09 de setembro de 2019, prevê que o registro cadastral deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder anualmente através do meio oficial de publicidade legal do Município e de sítio eletrônico oficial, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados;

DECRETA:

Art. 1º Fica revogados os Certificados de Registro Cadastral (CRC), em vigência, concedidos às pessoas físicas ou jurídicas junto ao Cadastro de Fornecedores de Bens e Serviços desta Prefeitura municipal.

Art. 2º Cumpre ao órgão competente elaborar e publicar edital de convocação para convocação dos fornecedores interessados em formalizar seu registro cadastral, que encontrar-se-á permanentemente aberto junto a Comissão Permanente de Licitações e Contratos para os interessados em participar das licitações de compras, serviços, obras e/ou serviços de engenharia da Prefeitura Municipal, nos termos do artigo 34, § 1º, da Lei Nacional nº 8.666/1993.

Art. 3º É de integral responsabilidade da empresa a regularidade de todos os documentos que compõem o Certificado de Registro Cadastral (CRC) válido, sob pena de cancelamento do documento e impossibilidade de participação nos procedimentos licitatórios.

Art. 4º As pessoas jurídicas e físicas inscritas no Registro Cadastral deverão manter sempre atualizados os documentos cadastrais, bem como as informações constantes da Ficha de Registro Cadastral, independentemente do seu vencimento.

Art. 5º Os editais de licitações poderão exigir documentos que já tenham sido apresentados para a emissão do Certificado de Registro Cadastral (CRC), devendo os participantes das licitações atender os requisitos editalícios, além de observar os documentos exigidos para habilitação, independentemente da documentação já ter sido apresentada por ocasião do requerimento do Registro Cadastral, salvo quando houver nos editais dispensa expressas da reapresentação.

Art. 6º As sanções administrativas aplicadas com fundamento no artigo 87 da Lei Federal nº 8666/93, no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02 ou no artigo 12 da Lei Federal nº 8429/92, cujos efeitos se estendem a

R. João Tomás Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528292/0001-89
gabinete@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1284
insta: @prefbeberibe – Face: prefbeberibe



Acesse



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz

Gabinete da Prefeita

todos os órgãos e entidades da Administração Direta municipal, deverão ser registradas no CRC pela autoridade responsável por sua aplicação, em cumprimento ao § 2º do artigo 36 da Lei Federal nº 8666/93.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE, em 04/01/2023.


MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA
PREFEITA MUNICIPAL



R. João Tomás Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528292/0001-89
gabinete@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1284
insta: @prefbeberibe – Face: prefbeberibe

SECRETARIA MUNICIPAL DE BEBERIBE
FLS. 1003



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz

Gabinete da Prefeita

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que o **DECRETO Nº 04.01.01, DE 04 DE JANEIRO DE 2023**, que **"REVOGA OS CERTIFICADOS DE REGISTRO CADASTRAL VIGENTES, ESTABELECE REGRAS PARA NOVAS CONCESSÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"** foi devidamente publicado através de afixação no átrio da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE, em data de 04 de janeiro de 2023, cumprindo, assim, os ditames legais.

Beberibe (CE), em 04 de janeiro de 2023.

MARIA FREITAS DOS SANTOS
CHEFE DE GABINETE



R. João Tomás Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528292/0001-89
gabinete@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1284
insta: @prefbeberibe - Face: prefbeberibe

Acesse



**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL BEBERIBE
RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROTOCOLO DE ENTREGA

A EMPRESA **ZENEDINI ZIDANE SAMPAIO CAVALCANTE CONSTRUÇÕES – EPP**, INSCRITA COM O **CNPJ Nº 44.159.038/0001-87**, COM SEDE NA RUA JOAQUIM WANDERLEY, Nº 1838, BAIRRO NOVA MORADA, MORADA NOVA/CE, CEP 629400-000, POR INTERMÉDIO DO SEU REPRESENTANTE LEGAL, O SR. ZENEDINI ZIDANE SAMPAIO CAVALCANTE, PORTADOR DO RG 2007774383-5 E DO CPF 076.515.493-50:

DECLARA, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE FOI RECEBIDO A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AO RECURSO DA TOMADA DE PREÇOS: **Nº -2022.11.21.021-TP-INFR** NA PREFEITURA MUNICIPAL DE **BEBERIBE/CE**, NO DIA _____ DE _____ DE 2023.

PELO QUE, POR SER A EXPRESSÃO DA VERDADE, FIRMA A PRESENTE SOB AS PENAS DA LEI.

MORADA NOVA, _____ DE _____ DE 2023.

ZENEDINI ZIDANE
SAMPALIO
CAVALCANTE
CONSTRUCOES-44159
038000187

Assinado de forma digital
por ZENEDINI ZIDANE
SAMPALIO CAVALCANTE
CONSTRUCOES-44159038
000187

ZEIP CONSTRUTORA & LOCAÇÕES – EPP
CNPJ: 44.159.038/0001-87
ZENEDINI ZIDANE SAMPAIO CAVALCANTE
CPF: 076.515.493-50
REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA

*Recebi em
25/01/2023 às 09:24:00hs
Sessimar Gons Sampaio*